CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

NELOGICA SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA **X** M. S. S.

PROCEDIMENTO ABPI ND 202646

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

NELOGICA SISTEMAS DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.898.757/0001-68, com sede em Porto Alegre/RS, representada por seu procurador, com endereço em Porto Alegre/RS, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

M. S. S., pessoa física inscrita no CPF sob o nº ***.467.785-**, sem endereço indicado, atuando em nome próprio, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <profithubs.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 15/04/2026 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/06/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**)

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <profithubs.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <profithubs.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 15/06/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 08/07/2026, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e após solução de irregularidades em 17/07/2026, foi comunicado o recebimento da Resposta em 21/07/2026.

Em 28/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 04/08/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante afirma ser empresa de tecnologia fundada em 2003, com atuação voltada ao mercado financeiro, especialmente no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador. Sustenta ter se tornado líder no setor de tecnologia para investimentos no Brasil, destacando-se pela ferramenta denominada PROFIT.

Alega utilizar as marcas PROFIT e NELOGICA PROFIT ULTRA no Brasil e na América Latina desde 2007, afirmando que o sinal PROFIT teria adquirido notoriedade no segmento de tecnologia para o mercado financeiro. Informa, ainda, ser titular de diversos registros marcários compostos por referido sinal, dentre os quais se destacam:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Depósito	Data de Concessão
825291747	Nominativa	PROFIT	09	10/03/2003	03/03/2009
825291755	Nominativa	PROFIT	42	10/03/2003	03/03/2009
931144418	Mista	profit ULTRA Nelogica	09	13/07/2023	25/02/2025
931144523	Mista	profit ULTRA Nelogica	35	13/07/2023	25/02/2025
931144612	Mista	profit ULTRA Nelogica	36	13/07/2023	25/02/2025
931144639	Mista	profit ULTRA Nelogica	42	13/07/2023	25/02/2025

Sustenta que seus registros mais antigos para a marca PROFIT são nominativos e remontam à data de depósito de 2003, conferindo-lhe direitos anteriores sobre a expressão.

No que se refere ao Nome de Domínio, a Reclamante afirma que <profithubs.com.br> reproduz integralmente sua marca PROFIT, acrescida apenas do elemento "HUBS", sendo suficientemente semelhante para criar risco de confusão ou associação indevida. Alega, ainda, que o Reclamado utilizaria o domínio para oferecer software relacionado a controles financeiros e de vendas e teria adotado, em seu website, elementos de identidade visual e denominações de produtos semelhantes àqueles utilizados pela Reclamante.

Sustenta, assim, que usuários poderiam ser levados a acreditar que a plataforma do Reclamado seria um produto da Reclamante ou estaria de alguma forma vinculada a ela. Afirma, também, não ter identificado uso anterior relevante do termo PROFIT pelo Reclamado, tampouco pedidos ou registros marcários correspondentes perante o INPI.

A Reclamante alega que a má-fé seria reforçada pela retirada do website do ar após o envio de notificação extrajudicial, medida que interpreta como tentativa de ocultar provas do uso indevido. Sustenta, ainda, que o website apresentaria informações insuficientes sobre seu responsável e levanta a possibilidade de sua utilização para práticas de phishing ou estelionato.

Por fim, informa ter notificado extrajudicialmente o Reclamado em 20 de maio de 2026, sem que as partes alcançassem solução amigável.

Diante de tudo isso, defende estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND e requer o cancelamento do Nome de Domínio.

b. Do Reclamado

O Reclamado afirma atuar nos segmentos de comércio eletrônico e marketing digital e ser sócio-administrador da ELO MÍDIA MARKETING INTEGRADO LTDA. Sustenta ter contratado empresa especializada para desenvolver plataforma própria de gestão de vendas, rastreamento de pedidos e integração de lojas virtuais com marketplaces e ferramentas de publicidade.

Alega que a denominação "ProfitHubs" teria sido escolhida em razão da finalidade da plataforma, combinando o termo inglês "profit", no sentido de lucro ou resultado, com

"hub", como referência à centralização das operações de venda de lojistas. Sustenta, assim, que a escolha teria caráter descritivo e funcional, sem intenção de associação à Reclamante.

Afirma que o desenvolvimento da plataforma teve início em março de 2026 e que seu uso comercial precedeu a controvérsia, tendo o Nome de Domínio sido registrado em 15 de abril de 2026. Defende, nesse contexto, possuir interesse legítimo sobre o domínio em razão de seu uso efetivo e de preparativos realizados antes da primeira comunicação da Reclamante, ocorrida em 20 de maio de 2026.

Quanto à possibilidade de confusão, sustenta que as partes atuam em mercados distintos. Enquanto a Reclamante oferece software voltado à análise e negociação de ativos no mercado de capitais, sua plataforma seria destinada à gestão de vendas e operações de comércio eletrônico. Alega também que "profit" corresponde a vocábulo comum da língua inglesa e que o conjunto "ProfitHubs" possuiria significado próprio relacionado à finalidade de seu produto.

O Reclamado contesta, ainda, que alegadas semelhanças de identidade visual sejam suficientes para fundamentar o presente Procedimento e nega qualquer intenção de atrair usuários da Reclamante, destacando não haver prova de desvio de clientela, dano reputacional ou consumidor efetivamente confundido.

Quanto à retirada do website do ar, afirma que a medida teve caráter cautelar diante da notificação recebida, não representando reconhecimento de irregularidade ou tentativa de ocultação de provas. Repele também as alegações relacionadas a eventual prática de phishing ou estelionato, que qualifica como conjecturas desacompanhadas de prova.

Por fim, sustenta que jamais colocou espontaneamente o Nome de Domínio à venda, afirmando que eventual negociação foi iniciada pelo advogado da própria Reclamante, a quem apenas indicou valor correspondente ao investimento realizado na plataforma. Defende, assim, não estarem preenchidos os requisitos previstos nos Regulamentos do SACI-Adm e da CASD-ND e requer a improcedência da Reclamação, com a manutenção do Nome de Domínio em seu nome.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende este Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Este Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – especialmente considerando que as Partes já tentaram contato prévio.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seus artigos 2.1 e 2.2, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio ".br" pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" ou "c", dos referidos artigos 7º e 2.1:

> a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
>
> b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
>
> c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.
>
> O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem

indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento deste, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Pela análise das evidências trazidas pela Reclamante, restou demonstrada a titularidade de registros de marca para “PROFIT”, bem como para a marca mista “NELOGICA PROFIT ULTRA” perante o INPI, com registros concedidos desde 2009, decorrentes de pedidos depositados em 2003.

O nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca “PROFIT” com a adição do termo “HUBS”, elemento que não se mostra suficiente para afastar a similaridade entre os sinais para os fins do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Assim, este Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos dos art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND, vez que o Nome de Domínio em disputa incorpora parte essencial das marcas da Reclamante, é suficientemente similar e é capaz de criar confusão.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A partir da Reclamação e da documentação apresentada, notou-se a ampla utilização do sinal "PROFIT" pela Reclamante, que (i) integra parte relevante de seus registros marcários; (ii) é amplamente apresentada ao público e reconhecida pelo mercado; e (iii) é o nome de produto oferecido pela Reclamante ao mercado.

Assim, nota-se que a Reclamante possui interesse legítimo com relação ao Nome de Domínio em disputa, que se relaciona com os registros marcários e a exploração do sinal em suas atividades empresariais.

Portanto, este Especialista vislumbra o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com o art. 12º, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm e com o item 8.2, alínea "b", do Regulamento CASD-ND, cabe ao Reclamado apresentar os fundamentos e documentos destinados a demonstrar seus direitos ou interesses sobre o nome de domínio em disputa.

Embora os Regulamentos não estabeleçam rol específico das circunstâncias aptas a demonstrar o legítimo interesse do Titular, a doutrina especializada aponta, dentre os elementos relevantes, a utilização ou a realização de preparativos demonstráveis para utilização do nome de domínio, antes da ciência da controvérsia, em conexão com oferta de bens ou serviços de boa-fé. Nesse sentido, registra que os precedentes da própria CASD-ND vêm reconhecendo, dentre outras hipóteses, o "legítimo interesse de qualquer empresário em se utilizar de palavras genéricas, descritivas ou de uso comum"[1].

[1] 15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 136

No presente caso, o conjunto documental demonstra que o Nome de Domínio não foi objeto de registro meramente passivo ou desvinculado de atividade econômica própria. Há elementos indicando o desenvolvimento, ainda em março de 2026, de plataforma voltada à gestão de vendas e operações de comércio eletrônico. Mais relevante, a própria ata notarial apresentada pela Reclamante documentou, antes do encaminhamento da notificação extrajudicial, website efetivamente destinado à divulgação da plataforma "Profit Hub", contendo descrição de funcionalidades e oferta de planos comerciais.

A escolha da expressão também apresenta explicação plausível relacionada à finalidade do produto: "profit", no sentido de lucro, corresponde à proposta de apuração e gestão da lucratividade das operações de comércio eletrônico, enquanto "hub" remete à centralização dessas informações e funcionalidades.

Diante desses elementos, entende este Especialista haver elementos suficientes, para os fins específicos deste Procedimento, a demonstrar interesse legítimo do Reclamado na utilização do Nome de Domínio, associado a projeto empresarial próprio e implementado antes da ciência da controvérsia.

Tal conclusão não importa reconhecer direito marcário do Reclamado sobre a expressão PROFIT HUB, nem resolver eventual controvérsia acerca da licitude de seu uso à luz da Lei da Propriedade Industrial, matérias que extrapolam o objeto específico desta análise.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

> a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
>
> b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
>
> c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

A análise da má-fé é necessariamente contextual. Como sintetiza a doutrina especializada, "não há presunções automáticas, tampouco fórmulas rígidas"[2], devendo o cenário fático-jurídico ser apreciado à luz das circunstâncias concretas do caso. O ônus de sua demonstração incumbe à Reclamante, segundo o padrão do balanço de probabilidades, exigindo-se conjunto probatório que torne mais provável a ocorrência do abuso do que sua ausência.

No caso concreto, embora tenha sido reconhecida similaridade suficiente entre o Nome de Domínio e a marca PROFIT para o preenchimento do art. 7º, alínea "a", tal circunstância, isoladamente, não permite concluir pela má-fé aqui.

Com efeito, não há elementos suficientes para concluir que o domínio tenha sido registrado para venda ou transferência, para impedir sua utilização pela Reclamante ou para prejudicar sua atividade comercial. A eventual negociação foi iniciada pelo advogado da própria Reclamante, que solicitou ao Reclamado a indicação de preço, sem que tal indicação tenha demonstrado por si só a má-fé.

Tampouco foi demonstrado padrão de registros semelhantes, ato voltado ao bloqueio da Reclamante ou conduta especificamente dirigida ao comprometimento de sua atividade comercial.

A hipótese que demanda maior atenção é, portanto, a prevista na alínea "d", diante da similaridade entre os sinais e das alegações relativas à apresentação visual do website. Segundo a doutrina, a inferência de má-fé nessa hipótese costuma ser reforçada quando há relevante distintividade ou reconhecimento do sinal, conteúdo que sugira aproveitamento oportunista da reputação alheia e ausência de explicação plausível para a escolha do nome de domínio.

Esses elementos, contudo, não se apresentam de forma suficientemente consistente no caso concreto. O termo "profit" possui significado próprio relacionado a lucro e é empregado pelo Reclamado precisamente nesse contexto. A própria documentação apresentada pela Reclamante registra a proposta da plataforma como ferramenta voltada ao cálculo de lucro e margem por pedido, integração com lojas virtuais e

[2] 15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 105

acompanhamento de vendas. Além disso, embora ambas as Partes atuem no amplo setor de tecnologia, os produtos possuem finalidades e públicos distintos: a plataforma PROFIT da Reclamante é dirigida a traders e investidores no mercado financeiro, enquanto a plataforma do Reclamado se destina a lojistas e operadores de comércio eletrônico.

Nesse contexto, mostra-se pertinente precedente da CASD-ND, ABPI ND 201717, relativo a <ligesfihaperdizes.com.br>, no qual a ausência de distintividade intrínseca dos elementos nominativos centrais foi considerada relevante para afastar a má-fé e manter o domínio com seu titular.

Também a retirada do website após o recebimento da notificação extrajudicial não conduz, isoladamente, à conclusão de má-fé. A doutrina é expressa ao afirmar que "o não uso do nome de domínio não caracteriza, por si só, má-fé", devendo essa circunstância ser conjugada com outros elementos indicativos de conduta abusiva[3]. Mais do que isso, observa-se que no momento em que se redige a presente decisão o website ligado ao nome de domínio voltou a estar ativo, nos termos descritos nas alegações das Partes.

Da mesma forma, as alegações relacionadas à eventual utilização da plataforma para práticas de phishing ou estelionato não foram acompanhadas de prova concreta de ocorrência dessa natureza e, portanto, não constituem elemento suficiente para fundamentar conclusão de má-fé.

Diante desse contexto, entende este Especialista que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Reclamado tenha registrado ou utilizado <profithubs.com.br> com intenção de se aproveitar da reputação da Reclamante, bloquear seus direitos, prejudicar sua atividade comercial ou atrair deliberadamente seus usuários mediante confusão.

Essa conclusão deve ser compreendida nos limites próprios do SACI-Adm. Conforme observa a doutrina, "a cognição nos procedimentos submetidos ao Regulamento SACI-Adm é tipicamente sumária, não comportando elasticidade probatória"[4]. A ausência de má-fé suficientemente demonstrada neste Procedimento não importa reconhecer, de forma exauriente, preferência ou exclusividade do Reclamado sobre o sinal PROFIT HUB à luz da legislação marcária ou concorrencial.

[3] 15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 108-109.
[4] 15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 136.

Com efeito, em precedente comentado pela doutrina, consignou-se que o exame exauriente sobre a propriedade e preferência de determinado sinal, "no caso de ausência de má-fé, ultrapassa a competência desse Especialista [...] devendo ser buscados perante o Judiciário"[5].

Portanto, este Especialista entende não estar preenchido o requisito de registro ou utilização de má-fé previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Deste modo, este Especialista conclui que: (i) o Nome de Domínio é suficientemente similar à marca anterior PROFIT da Reclamante para criar confusão; (ii) a Reclamante possui legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio; (iii) o Reclamado apresentou elementos suficientes, para os fins deste Procedimento, a demonstrar interesse legítimo em sua utilização; e (iv) não restou suficientemente demonstrado que o Nome de Domínio tenha sido registrado ou utilizado de má-fé.

Ausente, portanto, requisito indispensável e cumulativo para a transferência ou cancelamento do Nome de Domínio, não estão integralmente preenchidas as hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e nos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A presente conclusão limita-se aos requisitos próprios do SACI-Adm e não prejudica eventual discussão perante o Poder Judiciário acerca da extensão dos direitos marcários da Reclamante, da possibilidade de coexistência dos sinais ou de eventual infração marcária ou concorrência desleal.

Por consequência, a Reclamação deve ser rejeitada e o Nome de Domínio <profithubs.com.br> mantido em nome do Reclamado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9, alínea "c", do Regulamento da CASD-ND, este Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <profithubs.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

[5] 15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 137.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026

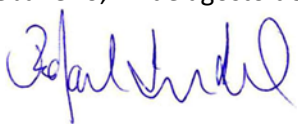

_____

Rafael Lacaz Amaral
Especialista